

Acórdão: 2.323/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050002324-95  
Recorrente: Brasif S/A - Exportação, Importação  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. do Sujeito Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos  
PTA/AI: 02.000005151-47  
Inscrição Estadual: 062.270714.0049  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - LOCAÇÃO. Imputação de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS devido. Evidenciado tratar-se de remessa de trator em virtude de locação, operação alcançada pela não-incidência do imposto prevista no art. 6º - XV - do RICMS/91, cancelam-se as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido, sob a informação indevida de que a operação referia-se à remessa para locação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.969/98/3.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 16.763,63.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.84/85, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma de n.º 1.883/97/CS. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94/96, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial de Julgamento em sessão realizada aos 01/03/01, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso. Em seguida, também à unanimidade, exara o despacho interlocutório de fl. 97, o qual é cumprido pela Autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls.98/103). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 107) e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fl. 109).

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Foi imputada a falta de destaque do ICMS devido na Nota Fiscal de n.º 312911 (fl. 08), de 06/04/94, emitida pela Contribuinte, referente à saída de 01 trator, série JHF0006824, destinado ao Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a descaracterização pelo Fisco da natureza da operação como sendo de "remessa para locação".

A Autuada argumenta que trata a operação de remessa para locação ao abrigo da não-incidência do imposto. Cita o disposto no art. 6º, inciso XV, do RICMS/91. Anexa contrato às fls. 40/44 dos autos.

O Fisco, por sua vez descaracteriza o contrato como sendo de locação, afirmando que suas cláusulas deixam clara a opção de compra do bem ao final do contrato.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento da operação praticada, ou seja, de mera locação, como pretende a Impugnante, ou venda mercantil, como pretende o Fisco.

Foi apresentada pela Contribuinte, atendendo ao Despacho Interlocutório, a nota fiscal n.º 241, emitida em 05/07/95, por "Sermobe Engenharia e Construções Ltda." (fl. 102), referente à "devolução de remessa de locação" de "01 Retroscavadeira Pá Carregadeira, marca CASE, modelo 580 H, n.º de série JHF 0006824".

Foi ainda mencionada a nota fiscal n.º 312911, emitida por "Brasif S.A Exportação Importação", em 06/04/94, referente à "remessa para locação".

Conforme preceituam os artigos 1.188 e 1.192, IV, do Código Civil Brasileiro, "na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição" e o locatário é obrigado "a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que recebeu, salvas as deteriorizações naturais ao uso regular".

Na locação, contrato a título oneroso, existe tão somente a cessão e uso da coisa, após o que, findo o prazo estipulado, essa deve **retornar** ao locatário.

Portanto, restou perfeitamente caracterizada a devolução da mercadoria, fato este **não** contestado pelo Fisco, em sua manifestação de fl. 107.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada assim a locação da mercadoria (**devolução da mercadoria ao locatário**), cancela-se as exigências fiscais, nos termos do artigo 6º, inciso XV, do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18/05/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR/LG